



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 52, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3878, de 2024, do Senador Castellar Neto, que Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

PRESIDENTE: Senador Camilo Santana

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senador Humberto Costa

12 de agosto de 2026





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
3.878, de 2024, do Senador Castellar Neto, que
altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010,
que regulamenta a profissão de tradutor,
intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira
de Sinais (Libras), para incluir a exigência de
aprovação em banca de avaliação prática.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.878, de 2024, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que *regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)*, para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

O PL nº 3.878, de 2024, altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.319, de 2010, para acrescentar uma nova exigência ao exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras. Além da formação acadêmica já prevista no dispositivo, passa a ser necessário que o profissional seja aprovado em uma banca de avaliação prática. Essa avaliação pode ser realizada em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas.

A proposição também estabelece que as instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal terão autonomia para organizar as avaliações práticas, que serão conduzidas por





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

bancas examinadoras, conforme critérios estabelecidos para cada contexto de atuação profissional.

A justificação ressalta os problemas na qualidade dos serviços prestados por tradutores e intérpretes de Libras. Nesse sentido, afirma que a implementação de avaliações práticas constitui medida capaz de elevar o padrão dos serviços prestados por tradutores, intérpretes e guia-intérpretes.

Tive a oportunidade de relatar a matéria no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, ocasião em que apresentei voto favorável, acompanhado da Emenda nº 1-CDH, ambos aprovados pela Comissão. A proposição agora se submete à apreciação da CE, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre matérias alusivas à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, conforme previsto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 3.878, de 2024, por este Colegiado.

A proposição observa os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa. Assim, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria no que concerne a esses aspectos.

Em relação ao mérito, o projeto mostra-se pertinente e representa avanço significativo na promoção da acessibilidade, ao buscar aprimorar a prestação de serviços oferecidos por tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras. A medida propõe o estabelecimento de critérios rigorosos para a habilitação profissional, conferindo maior segurança e qualidade na comunicação com pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

As medidas veiculadas na proposição encontram fundamento no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que declara ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Dessa forma, compete à legislação estabelecer os parâmetros necessários para que





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

os profissionais sejam considerados aptos ao exercício de determinada atividade.

No caso da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete, a regulamentação atual está prevista na Lei nº 12.319, de 2010, cujos requisitos não têm se mostrado suficientes para assegurar a qualidade e a eficiência necessárias ao exercício profissional. Dada a complexidade e a importância da interpretação de Libras nos mais diversos contextos, é essencial que seja assegurada a competência prática do profissional, além da formação teórica, de forma a conferir concretude à igualdade material das pessoas com deficiência. É esse o objetivo da proposição em comento que, no entanto, carece de pequenos ajustes.

Nesse contexto, a Emenda nº 1-CDH promove aprimoramentos relativos à técnica legislativa e ao mérito da proposição, especialmente no que concerne às especificações da avaliação para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras.

Não obstante, entendemos importante ressaltar que o presente projeto diz respeito somente a Lei 12.319, de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, não se estendendo aos tradutores públicos e intérpretes comerciais, disciplinados pela Lei 14.195, de 2021 e regulamentados pela Instrução Normativa nº 52/2022, do DREI - Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Assim, apresentamos emenda para que a especificidade do Projeto fique clara.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, e da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 - CE





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Acrescente-se o §6º ao art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, nos termos a seguir:

“§6º Esta Lei aplica-se exclusivamente à profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, regulada pela Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, sem prejuízo do regime jurídico próprio dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, disciplinado pela legislação específica.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****33ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. VAGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. LEILA BARROS	
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. LOURDINHA PEREIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
ALAN RICK	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

OTTO ALENCAR
WEVERTON
CARLOS VIANA
LUCAS BARRETO
MARCOS DO VAL



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Itens PL 3878/2024, nos termos do relatório.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA				1. IVETE DA SILVEIRA	X		
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				2. VAGO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				3. MARCELO CASTRO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. EDUARDO BRAGA			
VAGO				5. VAGO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. FERNANDO DUEIRE			
JUSSARA LIMA	X			2. NELSINHO TRAD			
VANDERLAN CARDOSO	X			3. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA	X			4. SÉRGIO PETECÃO	X		
FLÁVIO ARNS	X			5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				1. CARLOS PORTINHO			
MAGNO MALTA				2. DRA. EUDÓCIA			
IZALCI LUCAS				3. ROMÁRIO			
WELLINGTON FAGUNDES	X			4. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO				1. HUMBERTO COSTA			
PAULO PAIM	X			2. LEILA BARROS			
CAMILO SANTANA				3. LOURDINHA PEREIRA	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
DAMARES ALVES	X			2. DR. HIRAN			
ALAN RICK				3. ROBERTA ACIOLY	X		

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Camilo Santana
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 12/08/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3878, DE 2024

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º Para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras, além da formação acadêmica prevista nos incisos I, II e III, exige-se também que o profissional tenha sido aprovado em banca de avaliação prática e de competências, que pode ocorrer em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas, em que serão averiguadas as competências e habilidades técnicas inerentes ao cargo, compatíveis com o segmento de atuação profissional.

§ 2º Os critérios, competências e habilidades em tradução, interpretação e guia-interpretação a serem avaliados nos diversos contextos, como educacional, saúde, artístico-cultural, judiciário e outras áreas, serão estabelecidos em regulamentação específica para as bancas de avaliação prática, ouvidas as organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.



§ 3º As instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal têm autonomia para organizar as avaliações práticas, desde que observem os critérios estabelecidos e as legislações vigentes.

§ 4º A avaliação prática em tradução, interpretação e guia-interpretação de Libras será conduzida por banca examinadora com amplo conhecimento da função, composta por docentes surdos, docentes sinalizantes da Libras com experiência na área de tradução e interpretação, tradutores intérpretes de Libras e guia-intérpretes de instituições de educação superior com linha de pesquisa ou núcleo de estudo na área ou de organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

§ 5º As instituições privadas e públicas vinculadas aos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal implementarão as medidas previstas neste artigo para assegurar às pessoas surdas e surdocegas a eficácia e a qualidade na comunicação, nos diversos contextos e espaços, por meio dos serviços de tradução, interpretação e guia-interpretação.

§6º Esta Lei aplica-se exclusivamente à profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, regulada pela Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, sem prejuízo do regime jurídico próprio dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, disciplinado pela legislação específica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2026.

Senador CAMILO SANTANA, Presidente



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3878/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 12/08/2026, A PRESIDÊNCIA DESIGNA O SENADOR HUMBERTO COSTA RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1 -CDH/CE E Nº 2-CE, EM DECISÃO TERMINATIVA. (QUÓRUM: 15; SIM: 14; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

12 de agosto de 2026

Senador Camilo Santana

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2469598732>